



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

### PROJETO DE LEI Nº 67/2015

Dispõe sobre a oferta de merenda escolar adequada para alunos(as) diabéticos(as), hipertensos(as) ou obesos(as) na rede pública municipal de ensino.

Autoria: Vereador Felipe Sanches.

Denis Eduardo Andia, Prefeito do município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei de autoria do Vereador Felipe Sanches e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Dispõe sobre a oferta, por parte do Poder Executivo, de alimentação escolar diferenciada para alunos e alunas diabéticos (as), hipertensos (as), obesos (as) e acometidos (as) por outras moléstias devidamente comprovadas matriculados (as) na Rede Pública Municipal de Ensino. Em conformidade ao disposto do artigo 12, § 2º da Lei Federal nº 12.982, de 28 de maio de 2014, *“Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento”*.

Parágrafo único. Todos os casos de doenças deverão ser comprovados com atestado médico.

Art. 2º O cardápio da alimentação de que trata o artigo 1º para os alunos diabéticos, hipertensos e obesos será elaborado e desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação deverá elaborar relação completa de todos os alunos matriculados na Rede Pública Municipal de ensino portadores de diabetes, hipertensão e obesidade para que a estes sejam ofertados alimentação adequada.



## Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste "Palácio 15 de Junho"

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios com instituições de ensino superior do Município ou com entidades da sociedade civil, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, para a realização dos exames necessários à constatação de diabetes, de hipertensão e de obesidade.

Art. 5º Caberá ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE) a responsabilidade pela fiscalização do disposto nesta Lei e pela qualidade dos alimentos utilizados.

Art. 6º Caberá ao Executivo à regulamentação desta Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Plenário "Dr. Tancredo Neves", em 01 de julho de 2.015.

**FELIPE SANCHES**  
-Vereador / Vice Presidente-



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

### Exposição de Motivos

A alimentação escolar é, sem dúvida, um dos pilares da formação da criança e do adolescente, e de sua integração na sociedade. A Municipalidade, ao atender a essa necessidade básica, não pode, por isso, negligenciar tratamento diferenciado aos que dele necessitam. Nesse viés, o cuidado com as crianças que possuam alguma disfunção alimentar é fundamental por isso essa propositura visa garantir aos alunos diabéticos(as), hipertensos(as) ou obesos(as) acesso à merenda escolar através de cardápio especial.

Consagra, portanto, o presente Projeto de Lei, a efetiva aplicação do princípio da isonomia, garantindo atendimento adequado ao aluno diferenciado, que por motivo de saúde necessita de cardápio especial em sua merenda escolar.

Fica claro que este Projeto protege a saúde, os direitos sociais, e, sobretudo a dignidade das crianças que consomem merenda escolar diariamente nos estabelecimentos de ensino por todo País.

Não obstante, a Lei determina o acompanhamento de nutricionista ao cardápio da alimentação escolar. Assim, não há qualquer ônus com a implementação da proposta, pois se trata de mera adequação da merenda oferecida ao aluno que necessita do amparo perseguido.

Vale lembrar, o que se propõe é de extrema necessidade, de modo que se evite que alunos com diabetes sejam privados de acesso à merenda escolar.

Assim sendo, com a formulação da presente proposta, esperamos a rápida acolhida dos nobres pares desta Casa, para sua aprovação.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 01 de julho de 2.015.

**FELIPE SANCHES**  
-Vereador / Vice Presidente-